Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2838/2021
PROTOCOLO	:	2094976
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira,** Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, correspondente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Idemar Jonas de Oliveira, Diretor Geral.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restou evidenciado achado (peça 39).

Devido ao achado apontado, os responsáveis foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 42-44), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e se manifestaram apresentando documentos e justificativas (peças 50-53 e 55-58), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 1735/2025 (peça 60), concluiu que a transparência fiscal e o controle social aos atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4589/2025 (peça 62).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 337) e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, de acordo, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico referentes à transparência fiscal e controle social.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente à Transparência, foi apurado pela Divisão de Fiscalização que não constam as informações obrigatórias pela Lei de Responsabilidade Fiscal no Portal da Transparência do município (fl. 343), o gestor em sua defesa esclarece que a entidade SAAE possui endereço eletrônico próprio e informou o mesmo (fl. 359).

Em reanálise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização confirmou que o portal institucional do SAAE contém as informações exigidas, em conformidade com os critérios de transparência fiscal. Dessa forma, o achado foi considerado sanado e reclassificado como regularidade (fls. 377). Entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

2.2 - A análise inicial apontou a ausência de comprovação da existência e atuação do Conselho Municipal do SAAE, bem como a inexistência de parecer sobre as contas (fl. 343).

Em resposta, o gestor apresentou o decreto municipal que nomeou os membros do Conselho Municipal, a Ata da reunião realizada e o parecer emitido pelo colegiado aprovando as contas do exercício de 2020 (fl. 369).

A Divisão de Fiscalização, em sua manifestação conclusiva, reconheceu que os documentos apresentados supriram a impropriedade, considerando o achado como sanado (fl. 377).

O Ministério Público de Contas também reconheceu a regularidade da prestação de contas quanto a esse aspecto (fl. 384).

Considerando que foram sanadas ambas impropriedades inicialmente identificadas, as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, relativas ao exercício de 2020, devem ser julgadas regulares.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira,** Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / MRMAM